

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Portaria n.º 57/2015 de 6 de Maio de 2015

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, define o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) para o período 2014-2020, designado por Portugal 2020, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais e programas de desenvolvimento rural (PDR), bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e consigna, ainda, o regime de transição entre o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e o Portugal 2020.

Por sua vez a Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2014, de 6 de Novembro, veio definir a natureza e as competências no âmbito da governação do Programa Operacional Açores 2020 (PO Açores 2020), cofinanciado pelos fundos estruturais comunitários para o Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo Social Europeu (FSE), para o período de programação da política europeia de coesão 2014-2020.

Assim, nos termos das alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, manda o Governo Regional, pelo Vice-presidente, o seguinte:

1 - Adotar o regulamento específico do Eixo 8 – Emprego e Mobilidade Laboral, que constitui anexo à presente Portaria.

2 - O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente Portaria.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Assinada em 29 de abril de 2015.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

ANEXO

Regulamento Específico do EIXO 8 - EMPREGO E MOBILIDADE LABORAL

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se às operações prevista no eixo 8 do Programa Operacional dos Açores (PO Açores 2020), que contempla as prioridades de investimento identificadas no número seguinte, e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), no período de programação 2014 -2020, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que define o modelo de governação

do Portugal 2020, no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as adaptações que vierem a ser adotadas na Região Autónoma dos Açores, que estabelece normas comuns sobre o FSE.

2 - As prioridades de investimento dos apoios previstos neste regulamento são:

a) Prioridade de Investimento 8.1 - Acesso ao emprego pelos candidatos a emprego e os inativos, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores;

b) Prioridade de Investimento 8.2 – Integração sustentável no mercado laboral dos jovens (FSE), em especial os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, incluindo os jovens em risco de exclusão social e de comunidades marginalizadas, nomeadamente através da execução da Garantia para a Juventude;

c) Prioridade de Investimento 8.3 - A criação de emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras;

d) Prioridade de Investimento 8.4 – Igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual;

e) Prioridade de Investimento 8.5 - Adaptação à mudança dos trabalhadores, das empresas e dos empresários;

f) Prioridade de Investimento 8.7 - A modernização do mercado de trabalho, nomeadamente através da criação de serviços de emprego públicos e privados e da melhoria da adequação às necessidades do mercado de trabalho, incluindo medidas destinadas a aumentar a mobilidade transnacional dos trabalhadores, inclusive através de regimes de mobilidade e melhor cooperação entre as instituições e as partes relevantes.

3 - O disposto no presente Regulamento é aplicável a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente despacho as definições são as constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as adaptações que vierem a ser adotadas na Região Autónoma dos Açores, para efeitos do presente regulamento, entende -se por:

a) «Microempresas», as empresas que empregam menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros, nos termos da recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de maio;

b) «Pequenas e médias empresas», as empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros, nos termos da recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de maio;

c) «Pequenas empresas», as empresas que empregam menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros, nos termos da recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de maio;

d)«Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação;

e)«Plataforma Certificar», o sistema da responsabilidade da Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional, onde as entidades formadoras certificadas e outros operadores submetem as propostas de formação, sendo registado o respetivo processo de autorização, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade específicos definidos nos capítulos seguintes, as ações apoiadas ao abrigo das tipologias de operações previstas no presente regulamento, devem observar os seguintes critérios:

a)Enquadrar-se no eixo prioritário e nas correspondentes prioridades de investimento dos a que se candidatam;

b)Integrar toda a informação exigida no âmbito da instrução do processo de candidatura, nos termos dos respetivos avisos, respeitando as condições e os prazos fixados;

c)Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e europeias e regulamentares que lhes forem aplicáveis, nomeadamente as decorrentes dos diplomas que instituem as medidas de política pública em que se enquadram.

2 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem, desde que cumprido o disposto na alínea c) do n.º 1, fixar critérios e condições específicas, delimitando as condições de acesso genericamente referidas no presente artigo.

Artigo 4.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os beneficiários devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e, nos casos em que seja aplicável, os critérios específicos constantes dos capítulos referentes a cada uma das tipologias de operações abrangidas pelo presente regulamento ou os definidos nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

Artigo 5.º

Taxas de financiamento das despesas elegíveis

1 - O financiamento público das operações, que corresponde à soma da contribuição europeia com a contribuição pública nacional, na aceção do definido na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é assegurado através da repartição constante no quadro seguinte:

	PO Açores 2020
Contribuição Comunitária	85%
Contribuição pública nacional	15%

2 - Quando os beneficiários das operações sejam serviços da administração central, regional, e autárquica, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, fundos públicos, associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas coletivas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no setor público empresarial, a contribuição pública nacional é por si suportada conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

3 - Contribuição Privada - No âmbito das formações promovidas pelas empresas a intensidade do auxílio é a que resulta da aplicação das regras comunitárias estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, relativo aos auxílios à formação, correspondendo o valor restante à contribuição privada.

4 - A natureza e limite das despesas consideradas a título de contribuição privada, são as que constam da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as adaptações que vierem a ser adotadas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e nas disposições específicas previstas nos capítulos seguintes, são elegíveis as despesas que constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas.

2 - A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis constam da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as adaptações que vierem a ser adotadas na Região Autónoma dos Açores, quando aplicável, do presente regulamento ou dos avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 7.º

Apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas, em contínuo ou em períodos pré-definidos, no âmbito de um procedimento concursal, as quais devem respeitar os planos anuais de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 - A abertura do procedimento concursal é publicitado no Portal Portugal 2020 e na página da internet da autoridade de gestão.

3 - As candidaturas apresentadas pelas entidades beneficiárias podem ter uma duração anual ou plurianual, não podendo ultrapassar, neste último caso, os 36 meses.

4 - Após a submissão da candidatura, o beneficiário deve submeter eletronicamente o termo de responsabilidade, no prazo máximo de 10 dias úteis, devidamente autenticado nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

5 - Os avisos para a apresentação de candidaturas podem ser efetuados por prioridade de investimento ou tipologia de ação.

6 - As candidaturas são submetidas exclusivamente através de formulário eletrónico disponível no Balcão Portugal 2020.

Artigo 8.º

Avisos para apresentação de candidaturas

Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo ainda exigíveis, quando aplicável, os seguintes elementos:

- a) Os objetivos e prioridades visadas;
- b) Outras condições específicas de acesso;
- c) O âmbito de aplicação do critério de desempate previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 9.º

CrITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS CANDIDATURAS

1 - Os critérios de seleção referentes à análise e avaliação das candidaturas a aprovar no âmbito das ações elegíveis no presente título são aprovados pela comissão de acompanhamento do Programa Operacional, no respeito pelas disposições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

2 - Os critérios de seleção previstos no número anterior são consubstanciados em grelha de análise que pondera os referidos critérios e preside à avaliação, hierarquização e seleção das candidaturas, a qual é objeto da devida divulgação prévia à abertura dos procedimentos para receção e respetiva seleção.

Artigo 10.º

PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E DECISÃO DAS CANDIDATURAS

1 - No âmbito do processo de análise e decisão de candidaturas cabe à autoridade de gestão do PO respetivo ou ao organismo intermédio quando aplicável, em função das competências que nele forem delegadas:

- a) A verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários previstos nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- b) A análise técnico-financeira com base nos critérios previstos no presente regulamento e nas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- c) A realização do procedimento de audiência dos interessados, em cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.

2 - A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou elementos solicitados pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio, quando aplicável, dentro do prazo concedido, determina a desistência da candidatura.

3 - Em caso de aprovação da candidatura, o termo de aceitação deve ser submetido eletronicamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados desde a data da receção da notificação da decisão de aprovação, devidamente autenticado nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

4 - No que respeita às ações elegíveis previstas no artigo 40.º, desenvolvidas por associações empresariais representativas do tecido empresarial dos Açores, escolas profissionais, empresas e entidades formadoras certificadas, a informação relativa à análise e seleção das candidaturas integra a plataforma CERTIFICAR, quando aplicável, para efeitos de emissão do parecer técnico pedagógico por parte dos serviços competentes, podendo ser aquela plataforma gradualmente alargada a outras ofertas.

Artigo 11.º

Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber o financiamento para a realização das respetivas operações, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 - Os beneficiários têm direito, para cada operação aprovada, a receber um adiantamento no valor correspondente a 15 % do montante do financiamento aprovado para cada ano civil, o qual é processado quando se cumprem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Submissão do termo de aceitação da decisão de aprovação;

b) Verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

c) Comunicação do início ou reinício da operação.

3 - Os pedidos de reembolso são efetuados com uma periodicidade mínima bimestral, devendo o beneficiário submeter eletronicamente, no portal do Portugal 2020, os dados físicos e financeiros requeridos pelo sistema de informação.

4 - No caso de candidaturas plurianuais, o beneficiário fica obrigado a submeter eletronicamente, no portal do Portugal 2020 até 31 de março de cada ano, a informação anual da execução física e financeira, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

5 - Os pagamentos, nos casos em que seja adotada a modalidade de custos simplificados, são efetuados em função da atividade comprovada e registada à data de referência do reembolso em causa, de acordo com as normas de aplicação previstas na regulamentação própria ou nos avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º

Suspensão de pagamentos

1 - Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação à autoridade de gestão, determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.

2 - Decorrido o prazo de um ano, após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor revertem a favor da entidade responsável pelos pagamentos dos apoios no âmbito do PO Açores 2020-FSE, reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos em montante igual ao do valor revertido.

3 - A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência de factos cuja gravidade indiciem a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de aplicação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

4 - A verificação de deficiências de organização dos processos (técnico e/ou contabilístico) relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis, contados da notificação da autoridade de gestão, determinando, o não envio de elementos solicitados no referido prazo, a revogação do apoio nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

5 - A verificação de dívidas a formandos, no âmbito dos financiamentos do FSE, determina a suspensão de pagamentos ao beneficiário até à sua regularização, não podendo, no entanto, tal suspensão ocorrer por prazo superior a 30 dias úteis, sob pena de revogação nos termos do disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º.

Artigo 13.º

Redução e revogação do apoio

1 - À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e do disposto nos números seguintes.

2 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:

a) O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sempre que conferido prazo pela autoridade de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, as deficiências não sejam regularizadas;

b) Finda a operação, a não consecução dos resultados contratados nos termos constantes da decisão de aprovação;

c) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;

d) A não consideração de receitas provenientes das ações;

e) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;

f) O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade;

g) O desrespeito pelo disposto na legislação regional, nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;

h) A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;

i) A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do artigo 9.º, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação.

3 - A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, sempre que possível, e designadamente, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.

4 - Para efeitos do disposto no presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os seguintes fundamentos:

a) O incumprimento das obrigações do beneficiário a que se refere, designadamente, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;

b) A não consecução dos resultados contratados, salvo se estiver prevista diferente sanção;

c) O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem habilitação pedagógica, nos casos em que legislação aplicável o exija;

d) A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio;

e) A existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido para o efeito pela autoridade de gestão;

f) A existência de dívidas a formandos verificadas em mais do que uma vez numa operação, ou em mais do que uma vez em mais do que uma operação, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nas operações onde tais dívidas se mantenham.

5 - A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

PARTE II

Regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do financiamento Fundo Social Europeu

CAPÍTULO I

ACESSO AO EMPREGO PELOS CANDIDATOS A EMPREGO E OS INATIVOS E APOIO À MOBILIDADE DOS TRABALHADORES

Artigo 14.º

Prioridade de investimento

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de Investimento 8.1 - Acesso ao emprego pelos candidatos a emprego e os inativos, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Objetivos específicos

A integração sustentada de desempregados no mercado de trabalho.

Artigo 16.º

Tipologias de operações

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente:

a) Apoios à Contratação;

b) Estágios de reconversão profissional para a agricultura e indústrias transformadoras.

2 - No âmbito da alínea a) do n.º 1 são elegíveis as seguintes operações:

a) INTEGRA – Tem por objetivo a criação de novos postos de trabalho através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras - Resolução do Conselho do Governo n.º 78/2014 de 29 de Abril de 2014;

b) PIIE – Programa de incentivo à inserção do Estagiário L e T, através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 13/2013, de 19 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 8/2015 de 6 de Janeiro de 2015.

3 - No âmbito da alínea b) do n.º 1 é elegível o Programa de Reconversão Profissional – AGIR, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 99/2013 de 7 de Outubro de 2013.

4 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações previstas nos números anteriores.

Artigo 17.º

Tipologia de beneficiários

É beneficiário elegível, no âmbito do presente capítulo, o Fundo Regional do Emprego, enquanto organismo responsável pela execução dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previsto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 18.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os apoios a conceder revestem a natureza de subvenção não reembolsável, tendo como limite o previsto nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

2 - No âmbito das operações previstas no n.º 2 do artigo 16.º, o montante global dos apoios a conceder, por empresa, não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento de minimis, previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de estado.

Artigo 19.º

Indicadores de resultado

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, sem prejuízo dos indicadores de empregabilidade definidos no artigo 18.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, que estabelece as normas comuns sobre o FSE, com as alterações que vierem a ser adotadas na Região Autónoma dos Açores, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar ainda os seguintes indicadores de resultado:

a) Percentagem de participantes empregados 6 meses depois de terminada a participação nas ações de apoio à contratação;

b) Percentagem de participantes empregados 6 meses depois de terminada a participação num estágio de reconversão profissional para a agricultura e indústrias transformadoras;

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta a tipologia de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

CAPÍTULO II

INTEGRAÇÃO SUSTENTÁVEL NO MERCADO LABORAL DOS JOVENS

Artigo 20.º

Prioridade de investimento

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de Investimento 8.2 - Integração sustentável no mercado laboral dos jovens (FSE), em especial os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, incluindo os jovens em risco de exclusão social e de comunidades marginalizadas, nomeadamente através da execução da Garantia para a Juventude.

Artigo 21.º

Objetivos específicos

Integrar no mercado de trabalho jovens desempregados com idade inferior ou igual a 30 anos, à data da integração.

Artigo 22.º

Tipologias de operações

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente:

a) Apoios à Contratação;

b)Estágios de reconversão profissional para a agricultura e indústrias transformadoras;

c)Estágios profissionais.

2 - No âmbito da alínea a) do n.º 1 são elegíveis as seguintes operações:

a)INTEGRA – Tem por objetivo a criação de novos postos de trabalho através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras, nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 18/2013, de 19 de fevereiro, com as alterações introduzidas e republicadas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 47/2015, de 27 de março;

b)PIIE – Programa de incentivo à inserção do Estagiário L e T, através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras, nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 13/2013, de 19 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 8/2015 de 6 de Janeiro de 2015.

3 - No âmbito da alínea b) do n.º 1 é elegível o Programa de Reconversão Profissional – AGIR, nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 99/2013 de 7 de Outubro de 2013.

4 - No âmbito da alínea c) do n.º 1 é elegível o Programa de transição para a vida ativa - ESTAGIAR, nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2015 de 23 de Janeiro de 2015.

5 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações previstas nos números anteriores.

Artigo 23.º

Tipologia de beneficiários

É beneficiário elegível, no âmbito do presente capítulo, o Fundo Regional do Emprego, enquanto organismo responsável pela execução dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previsto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 24.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os apoios a conceder revestem a natureza de subvenção não reembolsável, tendo como limite o previsto nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

2 - No âmbito das operações previstas no n.º 2 do artigo 22.º, o montante global dos apoios a conceder, por empresa, não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento de minimis, previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de estado.

Artigo 25.º

Indicadores de resultado

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, sem prejuízo dos indicadores de empregabilidade definidos no artigo 18.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, que estabelece as normas comuns sobre o FSE, com as alterações que vierem a ser adotadas na Região Autónoma dos Açores, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar ainda os seguintes indicadores de resultado:

a) Percentagem de participantes jovens empregados 6 meses depois de terminada a participação num estágio profissional;

b) Percentagem de participantes empregados 6 meses depois de terminada a participação num estágio de reconversão profissional para a agricultura e indústrias transformadoras.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta a tipologia de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

CAPÍTULO III

EMPREGO POR CONTA PRÓPRIA, EMPREENDEDORISMO E CRIAÇÃO DE EMPRESAS INOVADORAS

Artigo 26.º

Prioridade de investimento

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de Investimento 8.3 - Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras.

Artigo 27.º

Objetivos específicos

Combate ao desemprego e estímulo a um crescimento económico sustentável a médio e longo prazo através do apoio ao autoemprego.

Artigo 28.º

Tipologias de operações

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente:

a) Apoio à criação do próprio emprego;

b) Apoios à Contratação;

2 - No âmbito do n.º 1 é elegível o Programa CPE – PREMIUM, que tem por objetivo o apoio à criação do próprio emprego, nos termos da resolução do Conselho do Governo n.º 15/2013, de 19 de fevereiro.

3 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações previstas nos números anteriores.

Artigo 29.º

Tipologia de beneficiários

É beneficiário elegível, no âmbito do presente capítulo, o Fundo Regional do Emprego, enquanto organismo responsável pela execução dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previsto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 30.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os apoios a conceder revestem a natureza de subvenção não reembolsável, tendo como limite o previsto nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

2 - No âmbito das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, o montante global dos apoios a conceder, por empresa, não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento de minimis, previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de estado.

Artigo 31.º

Indicadores de resultado

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, sem prejuízo dos indicadores de empregabilidade definidos no artigo 18.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, que estabelece as normas comuns sobre o FSE, com as alterações que vierem a ser adotadas na Região Autónoma dos Açores, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar ainda a percentagem de pessoas apoiadas no âmbito da criação de emprego, incluindo autoemprego, que permanecem 12 meses após o fim do apoio.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta a tipologia de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

CAPÍTULO IV

IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES EM TODOS OS DOMÍNIOS

Artigo 32.º

Prioridade de investimento

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de Investimento 8.4 - Igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual.

Artigo 33.º

Objetivos específicos

Aumentar a participação das mulheres na economia regional.

Artigo 34.º

Tipologias de operações

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente Programas de proteção à empregabilidade e fomento da empregabilidade feminina;

2 - No âmbito do n.º1, é elegível o Programa Berço emprego, destinado à substituição de trabalhadoras em situação de licença por maternidade, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2008/A, de 7 de maio.

3 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações previstas nos números anteriores.

Artigo 35.º

Tipologia de beneficiários

É beneficiário elegível, no âmbito do presente capítulo, o Fundo Regional do Emprego, enquanto organismo responsável pela execução dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previsto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 36.º

Forma, montantes e limites dos apoios

Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os apoios a conceder revestem a natureza de subvenção não reembolsável, tendo como limite o previsto no respetivo diploma normativo enquadrador.

Artigo 37.º

Indicadores de resultado

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, sem prejuízo dos indicadores de empregabilidade definidos no artigo 18.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, que estabelece as normas comuns sobre o FSE, com as alterações que vierem a ser adotadas na Região Autónoma dos Açores, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar a percentagem de mulheres empregadas 6 meses após o termo do período de apoio.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta a tipologia de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

CAPÍTULO V

ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DOS TRABALHADORES, DAS EMPRESAS E DOS EMPRESÁRIOS

Artigo 38.º

Prioridade de investimento

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de Investimento 8.5 - Adaptação à mudança dos trabalhadores, das empresas e dos empresários.

Artigo 39.º

Objetivos específicos

Aumentar a empregabilidade dos ativos, através da formação ao longo da vida, e promover ações que favoreçam uma gestão mais inovadora por parte dos empresários.

Artigo 40.º

Tipologias de operações

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as seguintes tipologias de ação:

- a) Ação-Formação para a inovação empresarial;
- b) Formação Modular;

2 - No âmbito da alínea a) do n.º1 são elegíveis as ações de formação inseridas em estratégias empresariais de consolidação e/ou expansão da sua atividade em segmentos orientados para os objetivos de inovação e de reforço da produção de bens transacionáveis de maior valor acrescentado.

3 - No âmbito da alínea b) do n.º1 são elegíveis as Unidades de Formação de Curta Duração constantes do Catálogo Nacional das Qualificações (UFCD)

4 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações previstas nos números anteriores.

Artigo 41.º

Tipologia de beneficiários

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

- a) Associações Empresariais representativas do tecido empresarial dos Açores;
- b) Escolas Profissionais;
- c) Empresas;
- d) Entidades formadoras certificadas;

Artigo 42.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 - Os apoios a conceder no âmbito do presente capítulo revestem a natureza de subvenção não reembolsável, assumindo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a modalidade de custos simplificados, nos termos previstos nas alíneas c), d) e e) no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas.

3 - Enquanto não for definida a modalidade de custos simplificados, aplica-se a modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

4 - Às operações de reduzida dimensão aplica-se o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

5 - Os montantes e os limites máximos dos apoios a conceder constam do disposto na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as adaptações que vierem a ser adotadas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 43.º

Indicadores de resultado

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, sem prejuízo dos indicadores de empregabilidade definidos no artigo 18.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, que estabelece as normas comuns sobre o FSE, com as alterações que vierem a ser adotadas na Região Autónoma dos Açores, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar ainda os seguintes indicadores de resultado:

a) Percentagem de trabalhadores que se consideram mais aptos para a inovação e gestão após a frequência da formação;

b) Percentagem de participantes empregados que pelo menos mantêm o emprego, 6 meses depois de terminada a participação na formação;

c) Percentagem de participantes desempregados integrados no mercado de trabalho, 6 meses após a conclusão da formação;

d) Percentagem de empresas que implementam planos de mudança organizacional em sequência de formação, 12 meses após a conclusão das ações.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta a tipologia de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

PARTE III

Disposições transitórias e finais

Artigo 44.º

Normas transitórias

Às operações iniciadas no ano de 2014 e aprovadas em regime de overbooking ao abrigo do Pro-Emprego, para transferência para o PO Açores 2020, aplicam -se as regras de elegibilidade em vigor para o referido programa operacional.

Artigo 45.º

Regulamentos nacionais e europeus de atribuição dos Fundos

1 - O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e europeus de aplicação dos FEEI, designadamente os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e 1304/2013, todos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos Decretos-Lei n.ºs 137/2014, de 12 de setembro e 159/2014, de 27 de outubro, bem como noutras normas europeias, nacionais e regionais aplicáveis ao período de programação 2014-2020.

2 - Em caso de falha, omissão ou contradição das normas previstas no presente regulamento com as previstas nos regulamentos e normas referidas no número anterior, prevalecem as previstas nos regulamentos e normas gerais referidos.

